

**PORTARIAS CEEAT IPVA/ITCD  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 530727**

**PORTARIA N.º 1437-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 192013730009488/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**  
Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac

Marca Tipo Chassi  
I/FORD RANGER XLT 13P Esp/Camionete 8AFER13P6AJ305226

**PORTARIA N.º 1438-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 192013730009470/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac

Marca Tipo Chassi  
FIAT/PALIOWKADVENFLEXPas/Automovel 9BD17309T74215382

VW/KOMBI Mis/Camioneta 9BWGF07X08P004199

**PORTARIA N.º 1439-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 192013730009461/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac

Marca Tipo Chassi  
I/M.BENZ413CDI SPRINTERM Pas/Microonib

8AC904663AE026300

I/M.BENZ413CDI SPRINTERM Pas/Microonib

8AC904663AE027977

I/FORD RANGER XLT 13P Esp/Camionete 8AFER13P9AJ314583

FIAT/PALIO FIRE ECONOMYPas/Automovel 9BD17164LA5605579

FIAT/PALIO WEEK TREKKING Pas/Automovel

9BD17350TA4326946

FIAT/PALIO WEEK TREKKING Pas/Automovel

9BD17350TA4337065

VW/PARATI 1.6 Pas/Automovel 9BWGB05W49T055302

**PORTARIA N.º 1440-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 0120137300038745/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º, XII, Lei 6017/96, decr 2703/06 e in nº 009/2007

Interessado: Fabricio José Lucena Costa

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT EXL FLEX Pas/Automovel 93HGE8800BZ104843

**PORTARIA N.º 1441-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 0120137300045334/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º, XII, Lei 6017/96, decr 2703/06 e in nº 009/2007

Interessado: Sonia Maria Bahia do Carmo

Marca Tipo Chassi  
VW/FOX 1.6 PRIME GII Pas/Automovel 9BWAB45Z3D4197635

**PORTARIA N.º 1442-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 22/05/2013 - PROC N.º 1920137300011261/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Associação Papa João XXIII No Brasil

Marca Tipo Chassi  
FIAT/UNOMILLEWAYECONPas/Automovel 9BD15844AC6595130

VW/SAVEIRO 1.6 Car/Camionete 9BWKB05W19P124434

**PORTARIAS CEEAT IPVA/ITCD  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 530966**

**PORTARIA N.º 1475-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/05/2013 - PROC N.º 1920137300020333/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"b", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07 parecer jurídico:159/2011, 254/2013 - conjur -of. 0326/2013/gs/sefa

Interessado: Fundação Nazaré de Comunicação

Marca Tipo Chassi  
I/M.BENZ 312D SPRINTER F Car/Caminhao 8AC6903311A545620

HYUNDAI/HR LDB Car/Camionete 95PZCN7HPCB047208

VW/GOL 1.0 GIV Pas/Automovel 9BWAA05W6BP095467

VW/GOL 1.0 GIV Pas/Automovel 9BWAA05W8BP076628

VW/GOL 16V PLUS Pas/Automovel 9BWCA05X75T131373

VW/SAVEIRO 1.6 CS Car/Camionete 9BWKB05U2BP172772

**PORTARIA N.º 1476-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/05/2013 - PROC N.º 1920137300003641/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a imunidade do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art150, vi,"c", cf/88, art.14 ctn, dec 2703/06 e in 09/07

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Marca Tipo Chassi  
IMP/FORD RANGER 12D Car/Camionete 8AFER12D7WJ065845

I/CHEVROLET AGILE LTZ Pas/Automovel 8AGCN48X0CR149322

NISSAN/FRONTIER XE 25 X4 Esp/Camionete

94DVCUD40AJ458845

NISSAN/FRONTIER XE 25 X4 Esp/Camionete

94DVCUD40AJ463026

GM/S10 2.8 S Car/Camionete 9BG124AC01C430021

GM/S10 EXECUTIVE D 4X4 Esp/Camionete 9BG138KJ0BC441440

CHEVROLET/S10 LT DD4 Esp/Camionete 9BG148FH0DC409585

TOYOTA/COROLLA XLI18FLEX Pas/Automovel

9BR53ZEC488688789

VW/GOL 1.0 Pas/Automovel 9BWAA05U6BT046677

VW/GOL 1.0 Pas/Automovel 9BWAA05U6BT046694

HONDA/CG 150 TITAN ESD Pas/Motociclo 9C2KC1650CR530438

**CONTRATO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 530745**

Contrato: 13

Exercício: 2013

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Aquisição de 1(um) Veículo, tipo passeio, fabricação nacional, zero quilometro, cor prata metálico; com capacidade para 05 (cinco) passageiros, carroceria com 04 (quatro) portas; gasolina ou flex (gasolina/álcool), ano de fabricação e modelo 2013/2013.

Valor Total: 34.949,00

Data Assinatura: 20/05/2013

Vigência: 20/05/2013 a 31/12/2013

Pregão Eletrônico: 7/2013

Orçamento: Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso 04129136526470000 449052 0131000000 Estadual

Contratado: AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Praça Champagnat , 10

CEP. 38700-007 - PATO DE MINAS/MGTelefone: 3138180800

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 530859**

**PORTARIA N.º 201301000671 DE 23/05/2013 - PROC N.º 002013730011767/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Zozimo Goes da Silva Filho – CPF: 036.244.712-87

Marca: TOYOTA/ETIOS SD XLS 1.5, FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201301000673 DE 23/05/2013 - PROC N.º 122013730000826/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Eliezer da Silva – CPF: 072.313.342-53

Marca: VW/VOYAGE 1.6 TREND Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201301000675 DE 23/05/2013 - PROC N.º 002013730011651/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Raimundo Dias Araujo – CPF: 049.205.702-87

Marca: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 GRAND, FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201301000677 DE 23/05/2013 - PROC N.º 002013730011929/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Andrei Gomes Dias – CPF: 596.146.172-68

Marca: FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4 FLEX, 4P Tipo: Pas/Automóvel

**ACÓRDÃOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 530874**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**

**FAZENDÁRIOS - TARF**

**SEGUNDA CÂMARA**

Acórdão n. 3503 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7440 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352010510007925-6). CONSELHEIRO RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o AINF que apresenta identificação incorreta do sujeito passivo. 3. Recurso de Ofício conhecido e em preliminar, pela nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09.05.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Hélder Botelho Francês, pelo provimento do recurso.

Acórdão n. 3504 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6738 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000072-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento

da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia pelo acolhimento das preliminares n. 7 e 9 e, no mérito, pelo provimento do recurso voluntário.

Acórdão n. 3505 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6820 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000037-1). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia pelo acolhimento das preliminares n. 7 e 9 e, no mérito, pelo provimento do recurso voluntário.

Acórdão n. 3506 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6776 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000034-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos

Acórdão n. 3507 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6777 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000034-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos

Acórdão n. 3508 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6778 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000034-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos

Acórdão n. 3509 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6779 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000034-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 09/05/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 09.05.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos

Acórdão n. 3510 - 2ª CPJ, RECURSO N. 6780 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000034-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. As incorreções e omissões do AINF podem ser sanadas, garantido o direito de defesa e contraditório. 3. Eventual defeito na notificação que cientifica a correção do AINF não importa em nulidade se garantido o direito de defesa. 4. Eventual falta de vista ao expediente, quando a matéria a decidir é unicamente de direito, estando os fatos devidamente confirmados pela atuada, não implica cerceamento de defesa. 5. Compete ao sujeito passivo demonstrar a inobservância do prazo para lavratura do AINF, para fins de restabelecimento da espontaneidade, bem como o atendimento dos requisitos da denúncia espontânea. 6. A declaração de inidoneidade de documento fiscal independe de procedimento prévio, sendo suficiente a previsão da hipótese na legislação tributária. 7. Descabe ao TARF apreciar pedido de apropriação ou compensação de valores supostamente recolhidos por estabelecimento diverso do atuado. 8. Não representa confisco a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente à época da autuação. 9. Incide ICMS na transferência com circulação econômica celebrada entre estabelecimentos autônomos da mesma empresa. 10. A arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, consoante o art. 26, III, da Lei n. 6.182/98. 11. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 por estabelecimento credenciado à emissão de nota fiscal eletrônica. 12. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado ter sido considerado inidôneo, conforme art. 728, II, do RICMS - Decreto n. 4.676/01, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração sujeita às penalidades legais. 13. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA